

Lei nº , de de de .

**Dispõe sobre a criação e transformação de funções comissionadas no Quadro de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região e dá outras providências.**

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Ficam criadas, no Quadro de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, as funções comissionadas previstas no Anexo I da presente Lei.

**Art. 2º** Ficam transformadas as funções comissionadas já existentes no Quadro de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região previstas no Anexo II desta Lei.

**Art. 3º** O provimento das funções comissionadas de que trata esta Lei obedecerá a legislação em vigor.

**Art. 4º** As funções de que trata esta Lei, bem como aquelas já existentes, passam a integrar o Quadro Único de Funções Comissionadas do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, preservando-se as situações constituídas.

**Art. 5º** As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta dos recursos orçamentários consignados ao Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 7º** Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília-DF, de de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

**ANEXO I**

(Art. 1º da Lei nº , de de de )

<b>FUNÇÕES COMISSONADAS</b>	<b>QUANTIDADE</b>
FC-1	7
FC-2	274
FC-3	95
FC-4	51
FC-5	42
<b>TOTAL</b>	<b>469</b>

**ANEXO II**

(Art. 2º da Lei nº , de de de )

<b>FUNÇÕES COMISSONADAS</b>	<b>QUANTIDADE</b>
FC-1/FC-2	49
FC-1/FC-3	3
FC-2/FC-3	162
FC-2/FC-4	111
FC-2/FC-5	119
FC-3/FC-4	2
FC-3/FC-5	108
<b>TOTAL</b>	<b>554</b>

## JUSTIFICATIVA

Nos termos do artigo 96, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação dos Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional anteprojeto de lei examinado e aprovado pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho e pelo Tribunal Superior do Trabalho, que, **sem qualquer aumento de despesa**, propõe a criação e transformação de funções comissionadas no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, sediado em Recife-PE.

Encaminhada ao Conselho Nacional de Justiça, em observância ao disposto no art. 88, IV, da Lei nº 11.178/2005, a proposta foi aprovada em Sessão realizada em 6/3/2007, para a ratificação da criação de 469 (quatrocentas e sessenta e nove) funções comissionadas e transformação de 554 (quinhentas e cinquenta e quatro) funções comissionadas no Quadro de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.

A proposta representa apenas a ratificação, pela via legislativa, da criação de funções comissionadas por ato administrativo interno daquela Corte Regional, procedimento adotado por vários outros tribunais trabalhistas, com fundamento na autonomia administrativa e na competência para organizar suas secretarias e seus serviços auxiliares concedidas pela Constituição Federal em seus arts. 96 e 99.

A finalidade, à época, foi uniformizar o quantitativo de funções comissionadas na estrutura das Varas Trabalhistas, além de atender à demanda decorrente do crescimento do volume processual.

No que concerne à transformação de funções comissionadas de nível FC-2 em FC-5, trata-se de funções destinadas aos Analistas Judiciários – Especialidade Execução de Mandados, que foram transformadas com o objetivo de se promover a equiparação àquelas exercidas por servidores de mesma Especialidade no âmbito da Justiça Federal. Além do mais, os valores da indenização de transporte não correspondiam aos gastos realizados por aqueles servidores para dar cumprimento aos mandados judiciais.

Por essas razões é que se pretende, por meio do presente anteprojeto de lei, legitimar a criação e transformação de funções comissionadas no Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, medida imprescindível à estrutura do Órgão e à estabilidade dos servidores e, conseqüentemente, ao bom atendimento dos jurisdicionados.

Ressalte-se que a proposta **não implicará aumento de despesa com pessoal**, pois se trata de situação já existente, que somente precisa ser regularizada, a fim de que se dê continuidade às atividades do Tribunal, não resultando, dessa forma, impacto financeiro e orçamentário, a exemplo do que já ocorreu em relação a outros Tribunais, conforme recente publicação das Leis números 11.336, de 25/07/2006, do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, e 11.349, de 27/09/2006, do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região.

Com estas considerações, submeto o anexo anteprojeto de lei à apreciação desse Poder Legislativo esperando que a proposição mereça a mais ampla acolhida, convertendo-se em lei com a urgência possível.

Brasília-DF, de maio de 2007.

**RIDER NOGUEIRA DE BRITO**  
Ministro Presidente do  
Tribunal Superior do Trabalho